
Orientações sobre o trânsito de abelhas

De Coordenação PNSAB ADAF -AM Saúde das Abelhas <pnsap.adaf@gmail.com>

Data Qui, 06/08/2026 10:46

Para Taylon Meira <taylon.meira@agro.gov.br>; sisa.sfa-am <sisa.sfa-am@agro.gov.br>; Raphael Mattoso Victor <raphael.victor@agro.gov.br>

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Em caso de suspeita, informe imediatamente a ETIR/MAPA por meio do contato: etir@agro.gov.br.

Prezados,

Ao cumprimentá-los, solicitamos orientação quanto aos procedimentos relacionados ao trânsito de abelhas (colmeias e rainhas), especialmente no que se refere à interface entre a legislação de defesa sanitária animal e a legislação ambiental.

É de conhecimento desta Agência que existem normas ambientais aplicáveis ao transporte de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ASF), entre as quais destacam-se:

- a **Portaria nº 665, de 3 de novembro de 2021**, que estabelece a área geográfica de ocorrência natural das espécies, vedando seu transporte para fora dessas áreas; e
- a **Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020**, que dispõe que a criação e o manejo de ASF devem ficar restritos à respectiva região geográfica de ocorrência natural.

Entretanto, não identificamos, no âmbito da legislação de defesa sanitária animal, dispositivo legal que impeça a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) quando o produtor ou criador não atender às exigências da legislação ambiental.

Nesse contexto, surgiram as seguintes dúvidas em relação ao **Manual para Emissão de GTA de Abelhas, Bicho-da-seda e Outros Invertebrados Terrestres**:

1. O Manual estabelece que **"a GTA só pode ser expedida para colmeias oriundas de estabelecimentos que cumpram a legislação vigente"**. Nesse caso, a expressão **"legislação vigente"** deve ser interpretada como abrangendo toda a legislação aplicável (sanitária, ambiental, fiscal, tributária etc.) ou apenas aquela relacionada à defesa sanitária animal?
2. O Manual também dispõe que **"a emissão de GTA não isenta o administrado, seja ele o interessado, o solicitante, o proprietário ou o transportador, de ter ciência e de cumprir com as demais exigências legais de natureza ambiental, fiscal ou tributária"**.

Com base nesse entendimento, o procedimento atualmente adotado por esta Agência consiste em emitir a GTA aos criadores devidamente cadastrados e regulares perante a ADAF, desde que atendam às exigências da defesa sanitária animal, orientando-os, paralelamente, a buscar o órgão ambiental competente para obtenção das autorizações eventualmente necessárias.

Esse procedimento está em conformidade com o entendimento desse Ministério?

3. O Manual ainda prevê que **"para o trânsito de invertebrados terrestres (excetuando-se *Apis mellifera* e bicho-da-seda), o interessado deverá consultar previamente o IBAMA, os**

órgãos ambientais estaduais competentes e o Ministério da Saúde, a fim de cumprir a legislação vigente para o trânsito da espécie em questão".

Contudo, o referido dispositivo menciona apenas a necessidade de consulta aos órgãos competentes, sem estabelecer, de forma expressa, que a apresentação de autorização ambiental constitua requisito para a emissão da GTA.

Diante disso, é correto o entendimento de que o órgão executor da defesa sanitária animal não deve condicionar a emissão da GTA à apresentação de autorização emitida pelo órgão ambiental, por se tratar de competência distinta?

Por fim, solicitamos orientação quanto aos procedimentos a serem adotados nas barreiras de fiscalização (fixas e volantes) da ADAF. Caso seja constatado o transporte de colmeias acompanhado apenas da GTA, mas sem a correspondente autorização ambiental, qual deve ser o procedimento legal a ser adotado pela fiscalização sanitária animal? Deve haver retenção da carga, comunicação ao órgão ambiental competente ou outra providência específica?

Ressaltamos que identificamos entendimentos e procedimentos distintos adotados por diferentes Unidades da Federação, o que evidencia a necessidade de uma orientação técnica uniforme sobre a matéria.

Diante do exposto, solicitamos manifestação desse Ministério quanto às questões apresentadas, a fim de subsidiar a padronização dos procedimentos relativos à emissão de GTA e à fiscalização do trânsito de abelhas.

Atenciosamente,

--

Fernanda Rech

Fiscal Agropecuária Médica Veterinária

Coordenação do Programa Estadual de Saúde das Abelhas - PESAb/GDA

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF



Não contém vírus. www.avast.com

DESPACHO

Processo nº 21010.002303/2026-65

Interessado: Divisão de Defesa Agropecuária do Amazonas

Ao Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária do Amazonas,

Em atenção ao Despacho nº 104 (SEI nº 55124071), que encaminha a esta Coordenação-Geral de Trânsito e Quarentena Animal – CGTQA demanda apresentada pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, relativa à aplicação do **Manual para Emissão de GTA de Abelhas, Bicho-da-seda e Outros Invertebrados Terrestres**, especialmente quanto à interface entre os requisitos de defesa sanitária animal e aqueles estabelecidos pela legislação ambiental, apresentamos as considerações a seguir.

Inicialmente, cabe esclarecer que a **Guia de Trânsito Animal – GTA é instrumento oficial de controle do trânsito animal, destinado à comprovação do atendimento aos requisitos zoossanitários aplicáveis à movimentação**, não se confundindo com documentos, autorizações ou licenças emitidos por outros órgãos no exercício de suas respectivas competências.

O Manual para Emissão de GTA de Abelhas, Bicho-da-seda e Outros Invertebrados Terrestres, atualmente disponibilizado na plataforma oficial da Secretaria de Defesa Agropecuária, estabelece que a GTA é documento obrigatório para a movimentação de *Apis mellifera* e de abelhas silvestres nativas para qualquer finalidade e dispõe que a GTA somente poderá ser expedida para colmeias oriundas de estabelecimentos que cumpram a legislação vigente. O mesmo Manual, entretanto, estabelece expressamente que a emissão da GTA não isenta o administrado, seja interessado, solicitante, proprietário ou transportador, de ter ciência e cumprir as demais exigências legais de natureza ambiental, fiscal ou tributária.

Nesse contexto, a interpretação dos dispositivos deve ser realizada de forma sistemática, considerando a finalidade e a natureza da GTA e a repartição de competências entre os diferentes órgãos públicos.

1. Da interpretação da expressão "legislação vigente"

A previsão de que a GTA somente pode ser expedida para colmeias oriundas de estabelecimentos que cumpram a legislação vigente deve ser compreendida no contexto do próprio Manual e das competências atribuídas ao Serviço Veterinário Oficial.

Assim, para fins de emissão da GTA, cabe ao Órgão Executor de Sanidade Agropecuária verificar o atendimento aos **requisitos sanitários e de trânsito animal estabelecidos pela legislação de defesa sanitária animal e pelos atos normativos aplicáveis à movimentação da espécie**.

A expressão "legislação vigente" não deve ser interpretada como atribuição ao órgão de defesa sanitária animal da competência para realizar, no procedimento de emissão da GTA, a certificação ou o reconhecimento da regularidade do estabelecimento perante todos os demais órgãos e áreas da Administração Pública, tais como os órgãos ambientais, fiscais, tributários ou outros que possuam competência própria.

Tal interpretação decorre, inclusive, do próprio Manual, que, na sequência, estabelece que a emissão da GTA **não isenta o administrado do cumprimento das demais exigências legais de natureza ambiental, fiscal ou tributária**.

Dessa forma, entende-se que a **GTA deve ser emitida quando atendidos os requisitos sanitários aplicáveis**, sem que sua emissão constitua declaração ou certificação de regularidade ambiental do estabelecimento ou da atividade.

Assim, deve-se distinguir:

- a) a obrigação do administrado de cumprir integralmente a legislação aplicável à sua atividade e à movimentação pretendida; e
- b) a competência do emitente da GTA para verificar os requisitos necessários à emissão do documento sanitário.

O fato de determinada obrigação ambiental ser exigível do administrado não significa, automaticamente, que sua comprovação deva ser apresentada ao Serviço Veterinário Oficial para emissão da GTA.

2. Da relação entre a GTA e a legislação ambiental

As exigências sanitárias e ambientais possuem fundamentos, finalidades e autoridades competentes próprios, podendo incidir simultaneamente sobre uma mesma atividade ou movimentação.

No caso das abelhas-nativas-sem-ferrão – ASF, por exemplo, existem requisitos específicos estabelecidos pela legislação ambiental, relacionados à criação, manejo e movimentação dessas espécies.

O cumprimento das exigências ambientais é, portanto, obrigatório para o administrado, independentemente da emissão da GTA.

Da mesma forma, a regularidade sanitária perante o Serviço Veterinário Oficial não implica reconhecimento automático de regularidade ambiental.

Nesse sentido, a GTA deve ser compreendida como **documento de controle sanitário do trânsito**, não constituindo autorização, licença ou certificado de regularidade ambiental.

Portanto, **a regularidade sanitária e a regularidade ambiental constituem obrigações distintas e cumulativas**.

O administrado que pretenda realizar o trânsito de abelhas deve atender tanto aos requisitos sanitários aplicáveis à movimentação quanto às exigências ambientais incidentes sobre a atividade, a espécie, a origem, o destino e a finalidade pretendida.

3. Da consulta aos órgãos ambientais prevista no Manual

Quanto à previsão constante do Manual de que o interessado deverá consultar previamente o IBAMA, os órgãos ambientais estaduais competentes e o Ministério da Saúde, para cumprimento da legislação vigente aplicável ao trânsito da espécie, entende-se que tal disposição deve ser interpretada como orientação ao administrado quanto à necessidade de verificar e atender as exigências eventualmente estabelecidas pelos órgãos competentes.

A previsão de consulta, por si só, **não estabelece que a autorização ou documentação emitida pelo órgão ambiental constitua requisito geral e automático para a emissão da GTA**.

A exigência de apresentação de documentação ambiental ao Serviço Veterinário Oficial somente deverá ocorrer quando houver **fundamento normativo ou instrumento formal que estabeleça essa obrigação no âmbito do procedimento de trânsito**.

Nesse sentido, caso existam, no **âmbito da respectiva Unidade da Federação, acordo de cooperação técnica, acordo de cooperação, convênio, instrumento congênere ou norma específica**, celebrado ou editado pelos órgãos competentes, que estabeleça expressamente a necessidade de apresentação de determinada documentação ambiental ao Órgão Executor de Sanidade Agropecuária – OESA como condição ou requisito para determinada movimentação, tal disposição deverá ser observada pelo Serviço Veterinário Oficial.

Nessa hipótese, o documento ambiental passa a integrar o conjunto de requisitos a serem verificados no procedimento, nos exatos termos e limites estabelecidos pelo respectivo instrumento.

Ressalta-se, entretanto, que essa exigência decorrerá do **instrumento jurídico ou normativo específico que atribuiu ao OESA a competência ou estabeleceu o procedimento de cobrança**, e não simplesmente da existência abstrata de uma obrigação ambiental aplicável ao administrado.

Assim, não se mostra adequado que o OESA, sem fundamento normativo ou instrumento formal que lhe atribua essa competência, passe a exigir, por iniciativa própria, autorização ambiental como condição geral para emissão de GTA.

4. Do procedimento a ser adotado na emissão da GTA

À luz do entendimento acima, considera-se adequado que a emissão da GTA para abelhas observe os requisitos sanitários estabelecidos no Manual e nos demais atos normativos aplicáveis à movimentação.

O Serviço Veterinário Oficial deverá verificar, conforme o caso:

- I – a regularidade sanitária do estabelecimento perante o serviço oficial;
- II – o atendimento aos requisitos sanitários aplicáveis à espécie;
- III – a origem e o destino da movimentação;
- IV – a finalidade declarada;
- V – as condições sanitárias estabelecidas para o trânsito; e
- VI – eventuais requisitos adicionais estabelecidos em norma sanitária específica ou em instrumento formal que integre o procedimento oficial de trânsito.

No que se refere às exigências ambientais, estas permanecem sob responsabilidade do administrado e deverão ser cumpridas perante os órgãos competentes, **sem que a GTA represente autorização ou reconhecimento de regularidade ambiental**.

5. Da fiscalização do trânsito nas barreiras

Quanto à fiscalização realizada em barreiras fixas ou volantes, entende-se que a autoridade de defesa sanitária animal deve concentrar sua atuação na verificação do cumprimento dos requisitos sanitários e documentais relacionados ao trânsito animal.

Assim, caso seja constatado o transporte de colmeias acompanhado de GTA regularmente emitida, mas sem a apresentação de documentação ambiental, deverá ser inicialmente verificado se existe, para aquela movimentação específica, acordo de cooperação, instrumento congênere ou norma específica que atribua ao OESA a competência para exigir o referido documento.

Havendo tal instrumento ou norma, a fiscalização deverá observar o procedimento nele estabelecido, inclusive quanto à exigência do documento, às consequências de sua ausência e às medidas administrativas eventualmente previstas.

Não havendo instrumento ou norma que atribua ao OESA essa competência, a simples ausência de documentação ambiental **não deverá, por si só, ser utilizada como fundamento para impedir ou reter a carga pela fiscalização sanitária, tampouco para caracterizar automaticamente infração à legislação de defesa sanitária animal**.

Nessa situação, caso sejam identificados elementos que indiquem possível irregularidade de natureza ambiental, o fato poderá ser registrado e comunicado ao órgão ambiental competente, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Registra-se que eventual retenção, apreensão, impedimento ou outra medida de polícia administrativa deverá possuir fundamento legal ou normativo compatível com a competência do agente responsável pela fiscalização.

Ressalva-se, naturalmente, a hipótese em que a ausência do documento ambiental esteja associada a circunstância que também configure descumprimento de requisito sanitário aplicável ao trânsito, ou quando houver norma específica estabelecendo a apresentação daquele documento como condição para a movimentação.

6. Da inexistência de necessidade, no momento, de alteração do Manual

Após análise da demanda apresentada e considerando a legislação sanitária e ambiental aplicável à matéria, **esta Coordenação-Geral entende, no presente momento, que o Manual para Emissão de GTA de Abelhas, Bicho-da-seda e Outros Invertebrados Terrestres encontra-se em consonância com as normas vigentes aplicáveis à matéria**, não sendo identificada, neste momento, necessidade de alteração de seu conteúdo em razão dos questionamentos apresentados.

Os dispositivos constantes do Manual permitem distinguir adequadamente a obrigação do administrado de observar a legislação ambiental da competência do Serviço Veterinário Oficial para emissão e fiscalização da GTA.

Em especial, a disposição que estabelece que a emissão da GTA não isenta o administrado do cumprimento das demais exigências legais de natureza ambiental, fiscal ou tributária reforça justamente essa separação de responsabilidades.

Eventuais situações específicas em que a legislação ambiental ou instrumento formal celebrado entre órgãos determine procedimento diferenciado deverão ser tratadas conforme seus respectivos fundamentos jurídicos, sem que isso implique necessidade de alteração do Manual para cada situação particular.

7. Do entendimento da CGTQA para uniformização nacional

Considerando que a demanda apresentada pela ADAF relata a existência de **entendimentos e procedimentos distintos entre as Unidades da Federação**, esta Coordenação-Geral entende pertinente registrar o presente posicionamento como referência para uniformização da interpretação e aplicação do Manual pelos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária – OESAs.

Nesse sentido, fica estabelecido o seguinte entendimento:

- I – a GTA é instrumento de controle sanitário do trânsito animal e sua emissão deve observar os requisitos sanitários e de trânsito estabelecidos pela legislação de defesa sanitária animal e pelos atos normativos aplicáveis;
- II – a expressão **"legislação vigente"**, constante do Manual, não significa que o emitente da GTA esteja obrigado a fiscalizar ou certificar o cumprimento de toda a legislação ambiental, fiscal, tributária ou de qualquer outra natureza aplicável ao administrado;
- III – o administrado permanece responsável pelo cumprimento integral das obrigações legais incidentes sobre sua atividade, inclusive aquelas de natureza ambiental;
- IV – a consulta aos órgãos ambientais prevista no Manual constitui orientação para que o interessado conheça e cumpra as exigências eventualmente aplicáveis à movimentação, não significando, por si só, exigência automática de apresentação de autorização ambiental para emissão da GTA;
- V – a documentação ambiental deverá ser exigida pelo OESA quando houver **norma específica, acordo de cooperação, convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere que estabeleça expressamente essa exigência ou atribua ao OESA competência para sua verificação**, devendo, nessa hipótese, ser observado o procedimento e os limites estabelecidos no respectivo instrumento;
- VI – na ausência de norma ou instrumento formal que atribua ao OESA competência para exigir documentação ambiental, a existência de obrigação ambiental não autoriza, por si só, a criação de requisito adicional para emissão da GTA;
- VII – nas ações de fiscalização do trânsito, a ausência de documentação ambiental, quando não constituir requisito sanitário ou obrigação cuja verificação tenha sido formalmente atribuída ao OESA, não deverá, isoladamente, ensejar a retenção ou impedimento da carga pela fiscalização sanitária;
- VIII – constatada possível irregularidade ambiental, o OESA poderá comunicar o fato ao órgão ambiental competente, preservando-se a competência deste para adoção das medidas administrativas cabíveis;
- IX – a emissão da GTA não representa autorização, licença ou certificado de regularidade ambiental da atividade, do estabelecimento, da espécie ou da movimentação; e
- X – o Manual, no entendimento desta Coordenação-Geral, encontra-se atualmente adequado às normas sanitárias e ambientais vigentes, não sendo identificada, em razão da presente consulta, necessidade de alteração de seu conteúdo.

8. Encaminhamento

Diante do exposto, esta Coordenação-Geral manifesta-se no sentido de que o procedimento relatado pela ADAF, consistente na emissão da GTA quando atendidos os requisitos de defesa sanitária animal, sem prejuízo da orientação ao administrado quanto ao cumprimento das exigências ambientais aplicáveis, está de acordo com o entendimento ora estabelecido, ressalvadas as situações em que exista norma específica ou instrumento formal que atribua ao OESA a competência para exigir e verificar documentação ambiental.

Considerando a relevância da matéria e o relato de procedimentos divergentes entre as Unidades da Federação, sugere-se que o presente entendimento seja utilizado como **orientação para uniformização dos procedimentos dos OESAs**, especialmente quanto à distinção entre as competências de defesa sanitária animal e de fiscalização ambiental.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO, Coordenador-Geral (Substituto), em 13/08/2026, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55149848** e o código CRC **C7726A41**.